



Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco, sessões
09/10/97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de outubro

de 1997.

FIS. 01
RCL 8724
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A-nº 128/97

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 13 horas 20 minutos
S. Paulo, 09 de Outubro de 1997
Paulo Kobayashi

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera os diplomas legais nele especificados.

Resultante de estudos desenvolvidos pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a propositura visa, precipuamente, aperfeiçoar a legislação em causa, ajustando-a a diversas situações de fato, surgidas posteriormente à sua edição.

Nessa perspectiva, propõe-se, no artigo 1º, a alteração do § 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, para incluir, entre as classes que poderão ser instituídas em unidades de saúde de outras Secretarias de Estado, as de Supervisor de Equipe Técnica de Saúde e Chefe de Seção Técnica de Saúde, tendo em vista que, com a transferência, da Secretaria da Saúde para a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, dos Centros de Acompanhamento e Desenvolvimento Infantil, tais cargos passaram a integrar o Quadro dessa última Pasta.

Já as modificações preconizadas pelo artigo 2º têm por escopo disciplinar mais adequadamente a gratificação "pro labore" atribuída pelo exercício das funções indicadas nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, em face da legislação superveniente, que tornou necessária a adaptação dessas normas.

Quanto aos artigos 3º e 4º, cabe ressaltar que o objetivo da proposta é corrigir distorções verificadas na aplicação do § 1º

ENTREGUE A MESA EM:
9 OUT 14 08 56 021870



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.C.L. 8724 de 13 de 10 / 97
Autuado em 20 de Outubro de 1997
Ass. 3



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



do artigo 9º da Lei Complementar nº 828, de 7 de julho de 1997, e do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, que acarretaram prejuízo para os servidores abrangidos pelos dispositivos em tela.

No concernente ao artigo 5º, saliento que a finalidade da alteração é a de propiciar ao policial civil afastado para prestar serviços nas Centrais de Atendimento ao Cidadão do Projeto "POUPATEMPO", recentemente implantado pela Administração, a percepção do Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992.

Finalmente, a norma contida no artigo 6º tem por finalidade introduzir, na Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, regra explícita relativa ao termo inicial da concessão do adicional de insalubridade, complementando, desse modo, a disciplina legal pertinente à matéria.

Como se verifica, trata-se de um conjunto de medidas que aprimoram a legislação mencionada, revestindo-se, portanto, de inquestionável interesse público a proposta que ora submeto à apreciação desse Parlamento.

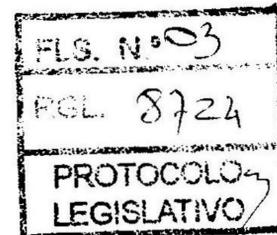
Assim expostos os lineamentos da propositura, em seus pontos essenciais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 1997.

*Altera as leis complementares que es-
pecifica.*

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º - O § 4º do artigo 4º da Lei Complementar
nº 674, de 8 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:**

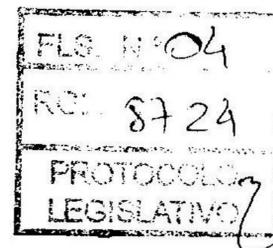
"§ 4º - As classes indicadas nos incisos VI a XI do
"caput" deste artigo poderão vir a ser instituídas nas unidades de
saúde de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vincula-
das, que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao
Sistema Unico de Saúde - SUS/SP, desde que compatíveis com sua
estrutura organizacional e a natureza de trabalho."

**Artigo 2º - Os dispositivos adiante mencionados da
Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, alterados pela Lei Com-
plementar nº 808, de 28 de março de 1996, passam a vigorar com a seguinte
redação:**

I - o artigo 40:

"Artigo 40 - O exercício da função de Dirigente da
Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo e Gestão
Estratégica, caracterizada como função específica da classe de As-
sessor Técnico da Administração Superior, será retribuído com gra-
tificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual
de 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre
o valor da referência da classe, acrescido do valor da Gratificação
Executiva a ela atribuída.";





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

II - o artigo 41:

"Artigo 41 - O exercício da função de Dirigente de Assessoria Técnica, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico de Gabinete, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor da referência da classe, acrescido do valor da Gratificação Executiva a ela atribuída."

Artigo 3º - O § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 828, de 7 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos inativos abrangidos pela Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995, à exceção dos inativos referidos nos artigos 8º e 10 dessa mesma lei complementar."

Artigo 4º - Fica acrescentado ao § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, o item 4, com a seguinte redação:

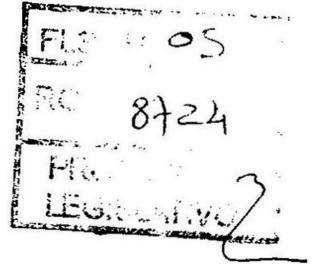
"4 - para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde não abrangidos pelo item anterior, aplicar-se-á o coeficiente de 0,50 (cinquenta centésimos)."

Artigo 5º - Fica acrescentado ao artigo 5º da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao policial civil que estiver afastado para prestar serviços nas Centrais de Atendimento ao Cidadão do Projeto "POUPATEMPO"."

Artigo 6º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

"Artigo 3º-A - O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 599.100,00 (quinhentos e noventa e nove mil e cem reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - no que se refere aos artigos 1º e 4º, a 1º de julho de 1997;

II - no que se refere ao artigo 3º, a 8 de julho de 1997;

III - no que se refere ao artigo 5º, a 1º de setembro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1997.

Mário Covas

